

PLP nº 114/2011 (PLS nº 225/2011), de autoria do Senador José Pimentel, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão Fiscal, - Lei de Responsabilidade Fiscal, e dá outras providências.

MF – Favorável com sugestões – Formulário de 17/05/2012

(Texto original)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 114/2011 (PLS 225/2011, na origem), o qual “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

O projeto de lei complementar sob análise objetiva, em síntese, adequar a Lei de Responsabilidade Fiscal à autonomia conferida à Defensoria Pública pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, outorgou às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa, iniciativa de sua proposta orçamentária e direito ao recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias em duodécimos.

No que tange aos aspectos formais, observa-se que o Projeto consiste em instrumento legislativo apto a alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 2000. Com relação ao mérito, sob o ponto de vista estritamente jurídico, não se verifica qualquer vício de juridicidade ou de constitucionalidade capaz de obstar a sua regular tramitação.

A Emenda nº 45, de 2004, também conhecida como Reforma do Judiciário, assegurou autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias Públicas dos Estados previstas no artigo 134, § 2º da Constituição, além de criar os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, ambos autônomos ou com poder de autogoverno nos termos dos artigos 103-B e 130-A da Constituição Federal.

Ao examinar o referido art. 134, José Afonso da Silva, em seu Comentário Contextual à Constituição (São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2005, p. 615/616), assim leciona, *in verbis*:

“Autonomia Funcional e administrativa. A Emenda 45/2004 não foi tão explícita ao conceder essa autonomia às Defensorias Públicas Estaduais, como o fora o art. 127 em relação ao Ministério Público, porque ali se indicou seu conteúdo básico. A identidade de situações nos permite dizer que os conceitos expendidos em relação ao Ministério Público valem também aqui, assim é que, por autonomia funcional se entende o exercício de suas funções livre de ingerência de qualquer outro órgão do Estado. É predicativo institucional, tanto que se poderia falar – e às vezes se fala em autonomia institucional, mas ela se comunica aos membros da Instituição, porque suas atividades-fim se realizam por meio deles. Assim, eles compartilham dessa autonomia institucional, porque não têm que aceitar interferência de autoridades ou órgão de outro Poder no exercício de suas funções institucionais. A autonomia administrativa significa que cabe à Instituição organizar sua administração, suas unidades

administrativas, praticar atos de gestão, decidir sobre situação funcional de seu pessoal, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus serviços auxiliares, prover cargos nos termos da Lei, estabelecer a política remuneratória, observado o art. 169, e os planos de carreira de seu pessoal, tal como está previsto para o Ministério Público. Já que o conteúdo é idêntico seu conteúdo também há de sê-lo.”

A autonomia administrativo-financeira assegurada pela Emenda nº 45, de 2004 à Defensoria Pública dos Estados e aos dois Conselhos Nacionais pressupõe a capacidade de autogoverno, que corresponde ao poder de organizar e de gerir os seus serviços e atividades, devendo a instituição estar subordinada tão-somente à Constituição e à lei, de forma que nenhum ato possa interferir na sua atuação. A autonomia funcional significa ausência de subordinação hierárquica a outra estrutura do Estado, no exercício de suas atribuições institucionais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas gerais de finanças públicas com fundamento nos artigos 163 e 169 da Constituição que determina a imposição de limites nos gastos públicos com pessoal, dentre outros. À luz da nova conjuntura, e tendo em vista estabelecer os limites para o exercício da autonomia concedida à Defensoria Pública dos Estados e aos Conselhos Nacionais, faz-se necessário adequar a Lei Complementar nº 101, de 2000, ao novo ordenamento constitucional, reformando os artigos respectivos e explicitando os instrumentos de compatibilização da instituição com a nova ordem.

Ao discorrer sobre os fundamentos constitucionais que sustentam a fixação de limites de pessoal segregados por Poder e órgãos, o item 89 Relatório que fundamentou o Acórdão nº 352/2008-TCU/Plenário registra que o *"PLP nº 10/2007 espelha com muita clareza essa lógica, ao propor, para todos os Estados-Membros, a redução do limite máximo do Poder Executivo estadual para 47% (quarenta e sete por cento) e fixação do limite de 2% para a respectiva Defensoria Pública, como meio de efetivar a autonomia que a Constituição lhe assegura."*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa de parlamentar no âmbito da Câmara dos Deputados, a partir do Estudo Diagnóstico da Defensoria Pública elaborado pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e parceria com a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), que sistematizou de forma científica a base de dados necessária para a promoção do fortalecimento das Defensorias, como meio de dar efetividade ao direito universal de acesso à ordem jurídica.

Além disso, a previsão de limites destacados para os órgãos do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e do Fundo a cargo da União por força do artigo 21, inciso XIII e XIV da Constituição, é medida que restabelece a segurança jurídica, tendo em vista os diversos pleitos tratados no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme registrado nos itens 91 a 129 do Relatório que fundamentou o Acórdão nº 352/2008-TCU/Plenário, com destaque para a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Mandado de Segurança nº 25.997-3. A medida também põe termo ao pleito do TJDFT que tramita no âmbito do TCU, apontados os seguintes riscos nesses fragmentos do Relatório em foco:

"107. Pois bem, o montante da despesa líquida com pessoal do TJDFT é o terceiro maior de todos os órgãos do Poder Judiciário a cargo da União. E, conforme se destacou no exame da Representação caracterizada na alínea 'c' item 92,

ainda que a parcela de 0,275% fosse deslocada da alínea 'c' para 'b' do inciso I do art. 20 da LC nº 101/2000, tal medida implicaria, forçosamente, a redistribuição do 'novo limite' de 6,275% sugerido, o qual, em decorrência do princípio da proporcionalidade, acabaria por conferir ao TJDFT um percentual bem maior do que o atual (0,275%), na medida em que o montante global de suas despesas com pessoal é, nominalmente, um dos mais elevados.

108. *Ocorre que a redistribuição dos limites globais definidos para os Poderes constitui uma relação de perda e ganho, fator que gera insegurança jurídica, pois quem perde limite tende a questionar a decisão adotada fora da sede de lei complementar.*

109. *Após analisar diversos aspectos que norteiam a Representação do TJDFT, esta Unidade Técnica concluiu o exame propondo ao Relator conheça e negue provimento ao pleito, conforme instrução de fls. 48/70 do TC nº 014.531/2006-5, da relatoria do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, que solicitou o pronunciamento do Ministério Público do Tribunal de Contas da União acerca da matéria, na forma do Despacho de fls. 72 do TC em foco.*

110. *Em atendimento à solicitação do Relator, o Procurador PAULO SOARES BUGARIN registra, em seu Parecer, que os argumentos apresentados pela Semag para fundamentar a proposta de negativa ao pleito do TJDFT também se aplicam ao MPDFT, cuja matéria já foi exaustivamente discutida no âmbito do TCU, de modo que a sua adoção, naqueles autos (TJDFT), implicaria, na prática, reformar a decisão adotada no caso do MPDFT, a qual se encontra sob a apreciação no âmbito da Corte Suprema (item 7 do Parecer do Parquet, conforme teor transcrito no item 21 do Relatório que fundamentou o Acórdão nº 2.354/2007-TCU/Plenário).*

111. *Acolhendo a proposta do Parquet, o Relator determinou 'o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva do STF sobre o mérito do MS 25.997/DF', conforme despacho de fls. 75 do TC nº 014.531/2006-5, garantindo, por ora, a segurança jurídica no âmbito do Poder Judiciário da União, composto por 62 órgãos autônomos, considerados os 5 (cinco) TRF.*

112. *Como se observa, o julgamento de mérito do Mandado de Segurança pelo STF referente ao pleito do MPDFT pode influenciar diretamente a decisão sobre o pedido do TJDFT, o que implicará alteração significativa na repartição do limite de 6% fixado para os atuais 62 (sessenta e dois) órgãos autônomos do Poder Judiciário da União, e a inevitável redução dos limites destes órgãos, em favor daquele.*

113. *Diante da simetria entre os pleitos do MPDFT e TJDFT, sugere-se seja dada ciência ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça dos aspectos descritos neste título." (grifos no original)*

A necessidade de compatibilizar a Lei Complementar nº 101, de 2000, à Emenda nº 45, de 2004, também é tema presente em diversas decisões da Corte de Contas, merecendo destaque os seguintes fragmentos do Relatório que fundamentou o Acórdão nº 352/2008-TCU/Plenário:

"200. Quanto à necessidade de se fixar limite específico para os órgãos autônomos criados pela Emenda nº 45/2004 (Conselhos Nacionais e as Defensorias Públicas estaduais), não há que se inovar, visto que a necessidade de se ajustar a LC nº 101/2000 à nova ordem jurídica encontra-se consignada no Relatório que fundamentou o Voto e o Acórdão nº 259/2005-TCU/Plenário, a saber: '16. Com a criação do Conselho Nacional de Justiça, em dezembro de 2004, fica cada vez mais evidente a

necessidade de serem adotadas as providências no sentido de se contemplarem, no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, dispositivos que disciplinem, de forma expressa, os critérios de fixação de limites para despesa com pessoal de órgãos criados ou que adquiriram autonomia administrativa, financeira e funcional após a publicação da referida Lei.’ (grifou-se).

201. A situação dos Conselhos Nacionais (CNJ e CNMP) é idêntica àquela dispensada às Defensorias Públicas dos Estados, visto que todos foram criados ou adquiriram autonomia a partir da EC nº 45/2004.

202. Com vistas a assegurar a efetiva autonomia das Defensorias Públicas dos Estados, já tramita na Câmara dos Deputados o PLP nº 10/2007, propondo a alteração dos artigos 9º, 12, 20, 23, 54, 56 e 59 da LC nº 101/2000. Os ajustes propostos no âmbito do PLP nº 10/2007 perpassam, com a perícia que a matéria exige, os dispositivos necessários para conferir, de fato, autonomia às Defensorias dos Estados, permanecendo pendente a fixação expressa de limites para os Conselhos Nacionais, em face da nova ordem resultante da EC nº 45/2004.

203. Também se faz necessária a fixação de limite específico para a DPDFT, com vistas a dar cumprimento ao entendimento firmado em sede do item 9.1.1.2 do Acórdão nº 1.674/2005-TCU/Plenário, a saber: ‘9.1.1.2. o limite máximo de despesas com pessoal da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios deve ser incluído em inciso específico do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e em alínea própria do art. 2º do Decreto n. 3.917/2001;’. Contudo, embora o órgão tenha sido criado pela LC nº 80/1994, não há despesa com pessoal realizada no triênio 1997/1999, o que impossibilita a fixação de limite para o órgão à luz do que preconiza a alínea ‘c’, inciso I do art. 20 da Lei complementar nº 101/2000.” (grifou-se)

Em resumo, as medidas propostas visam assegurar à Defensoria Pública dos Estados e aos Conselhos Nacionais os recursos necessários e suficientes para se organizar e se manter, para não tolher nem frustrar o exercício da sua autonomia, garantindo a responsabilidade com a gestão fiscal.

Com a promulgação da Emenda nº 45, de 2004, foram criados órgãos autônomos no âmbito do Poder Judiciário da União e do Ministério Públicos, sendo necessário contemplar limites para os Conselhos Nacionais de Justiça (CNJ) e do Ministério Público (CNMP) no artigo 20 da LC nº 101/2000^[1].

Noutra vertente, o Poder Judiciário da União apresenta características atípicas e singulares. De um lado, o artigo 96, inciso I da Constituição assegura a cada Tribunal referido no artigo 92 a autonomia para prover cargos, assim como adotar as medidas saneadoras impostas pelo artigo 169, § 2º, 3º e 4º da Carta Política, eixo da repartição de limite prevista no artigo 20 da LC nº 101/2000. De outro, o artigo 96, inciso II reserva ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores de cada uma das Justiças a competência para o encaminhamento de projeto de lei que visem à criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver (alínea “b”), além de propostas que tenham por finalidade a alteração do número de membros dos tribunais inferiores, assim como a criação e extinção de tribunais inferiores, o que pode ocorrer a qualquer tempo, já que a Justiça do Trabalho e a Federal não são representadas em todos os Estados-Membros.

Ao sistematizar o artigo 20, essas particularidades do Poder Judiciário da União não foram contempladas, deflagrando uma crise no referido Poder. Como solução paliativa,

o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 26, de 2006, por meio da qual altera significativamente os limites dos tribunais autônomos referidos no artigo 92 da Constituição, mediante adoção de critério que consideram a demanda de acesso à Justiça, não contemplado pelo artigo 20, § 1º da LC nº 101/2000 (média das despesas realizadas no triênio 1997/1999).

Ao se debruçar sobre os problemas enfrentados pelos tribunais autônomos da Justiça Federal, o TCU, por meio do item 9.3 do Acórdão nº 289/2008-TCU/Plenário, recomendou ao “Conselho Nacional de Justiça que adote as providências cabíveis no sentido de buscar a alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que se obtenha a plena compatibilidade entre a lei e a Resolução/CNJ nº 26/2006”, cujos fundamentos encontram-se acostados nos itens 155 a 178 do Relatório que fundamentou o Voto e Acórdão em foco.

Nesse sentido, a proposta do Substitutivo convalida os percentuais da Resolução CNJ nº 26/2006. Estabelece, ainda, critérios objetivos na própria lei complementar com vistas a possibilitar eventuais ajustes no âmbito da Justiça da União e dos Estados, cuja criação de tribunais autônomos se processa por lei ordinária de iniciativa do Supremo Tribunal Federal ou Tribunais Superiores, não sendo razoável a lei complementar de natureza fiscal ser alterada a cada criação ou extinção de tribunais autônomos do Poder Judiciário.

Para garantir a aplicação harmônica da lei complementar, propõe-se a definição de critérios a serem subsidiariamente formulados pelo Conselho Nacional de Justiça a partir da demanda de acesso à Justiça ou pela população da jurisdição do tribunal, observado um prazo mínimo para a alteração, tendo em vista a necessidade de ação planejada para geração da despesa com pessoal, adotada como princípio basilar da norma fiscal, nos termos do artigo 1º, § 1º. Tal previsão é de fundamental importância para não pôr em riscos outros órgãos autônomos, cujo descumprimento do limite enseja responsabilização pessoal do titular.

As decisões do Tribunal de Contas da União também têm chamado atenção para necessidade de estabelecer limite específico para o Conselho Nacional do Ministério Público, criado pela Emenda nº 45, 2004, conforme registrado nos Acórdãos já mencionados. Também revela-se oportuno tratar, de forma destacada, o limite do MPDFT na mesma alínea que se estabelece limite para os ramos do MPU com jurisdição em todo território nacional (Ministérios Públicos Federal, do Trabalho e Militar), com vistas a pôr termo às controvérsias objeto do MS nº 25.997/STF. O item 9.2.2. do Acórdão nº 1.674/2005-TCU/Plenário requer seja dada ciência do seu conteúdo ao Congresso Nacional, “para que adote as providências que lhe competem, com a urgência que o caso requer, com vistas à adequação das normas infraconstitucionais à Constituição Federal, em razão dos entendimentos firmados no subitem 9.1.1., acima; (Vide Acórdão 2.070/2005 Plenário - Ata 47. subitens 9.2.2 e 9.2.3 - Provimento a Embargos de Declaração.)”

Com a promulgação da Emenda nº 45, de 2004, foram criados órgãos autônomos no âmbito do Poder Judiciário da União e do Ministério Públicos, sendo necessário contemplar limites para os Conselhos Nacionais de Justiça (CNJ) e do Ministério Público (CNMP) no artigo 20 da LC nº 101/2000. Para corrigir a omissão do projeto de lei, esta Pasta propõe as seguintes emendas:

Emenda nº 1:

“Art. 20.....

I –

.....

c) 38,5% (trinta e oito inteiros e cinquenta centésimos por cento) para o Executivo, destacando-se 0,05% (cinco centésimos por cento) para a Defensoria Pública a cargo da União por força do disposto no art. 21, inciso XIII, da Constituição;

d) 0,7% (sete décimos por cento) para o Ministério Público, assim repartido:

1) 0,006% (seis milésimos por cento) para o Conselho Nacional do Ministério Público;

2) 0,085% (oitenta e cinco milésimos por cento) para o Ministério Público a cargo da União por força do disposto no art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

3) 0,609% (seiscentos e nove milésimos por cento) para os ramos do Ministério Público da União previstos no art. 128, incisos I, II, III e no art. 130 da Constituição;

e) 0,3% (três décimos por cento) para o Poder Judiciário a cargo da União por força do art. 21, inciso XIII, da Constituição;

f) 2% (dois por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõe o art. 21, inciso XIV, da Constituição;

II –

.....

c) 47% (quarenta e sete por cento) para o Executivo;

.....

e) 2% (dois por cento) para a Defensoria Pública Estadual;

.....

§ 2º Para efeito deste artigo, entende-se como órgão dotado de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, na forma da Constituição:

I – no Ministério Público:

a) o Conselho Nacional do Ministério Público;

b) o Ministério Público da União;

c) os Ministérios Públicos dos Estados, inclusive o previsto no art. 130 da Constituição;

.....

III –

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição e o Conselho Nacional de Justiça;

.....

IV – a Defensoria Pública Estadual.

§ 3º Os limites para a despesa com pessoal dos tribunais integrantes das Justiças no âmbito da União e dos Estados serão repartidos mediante aplicação do disposto no § 1º deste artigo, podendo ser subsidiariamente revistos a partir da adoção de critérios que também considerem a respectiva demanda de acesso à Justiça ou a população da

jurisdição, cujo efeito dar-se-á a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a revisão e desde que seja observada a vigência mínima de dois anos, sem prejuízo das demais determinações desta Lei Complementar, conforme dispuser o órgão de que trata o artigo 103-B da Constituição.

.....
§ 7º Nos casos de criação ou extinção de tribunais de que trata o art. 96, inciso II, alínea “c”, da Constituição, os limites, serão, respectivamente, reduzidos ou acrescidos entre os tribunais integrantes da mesma Justiça, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º Fica vedada, para fins do artigo 169, § 1º, da Constituição, a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e a programação na lei orçamentária anual, e em seus créditos adicionais, de dotações relativas a aumento de despesas com pessoal para os Poderes e órgãos referidos neste artigo que se encontrem fora das condições e limites fixados nesta Lei Complementar.

§ 9º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o projeto de lei orçamentária conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da estimativa da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão com os respectivos os limites máximos fixados por esta Lei Complementar, contendo memória de cálculo das alterações previstas a partir da despesa programada para o ano em curso, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.”

Emenda nº 2:

“Ficam convalidados os efeitos da Resolução nº 26, de 2006, editada pelo órgão referido no art. 103-B da Constituição.”

Portanto, esta Pasta se manifesta favorável ao PLC 114/11, (PLS 225/11. na Casa de origem), desde que adotadas as emendas sugeridas anteriormente, que buscam contemplar os Conselhos Nacionais de Justiça (CNJ) e do Ministério Público (CNMP) no artigo 20 da LC nº 101/2000.

AGU/CGU – [FAVORÁVEL COM RESSALVAS – 09/09/2011](#)

MJ/SAL – Favorável – Formulário de 15/10/2012

(Texto original)

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2011, de autoria do Senador José Pimentel, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, para fins de incluir a Defensoria Pública entre os órgãos abrangidos pelos direitos e deveres contidos na Lei.

O projeto de lei complementar – originário do Projeto de Lei iniciado no Senado (PLS nº 225/2011) – foi encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo obtido em ambas parecer favorável à sua aprovação.

A Comissão de Finanças e Tributação argumentou que a matéria tratada não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União em termos de impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos, considerando que dispõe sobre matéria financeira circunscrita à esfera estadual, ressaltando a fixação de 2% (dois por cento) para gastos com pessoal no âmbito da Defensoria Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não manifestou quaisquer vícios constitucionais, formais e materiais, no projeto de lei complementar e opinou por sua aprovação alegando que a medida fortalecerá as Defensorias Públicas dos Estados, garantindo a qualidade da assistência jurídica prestada, a redução no custeio de advogados dativos e a materialização ao disposto no § 5º do art. 4º, da Lei Complementar nº 80/94, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

O projeto está pronto para ser votado em plenário. É o relatório.

Não há vícios de constitucionalidade formal no projeto de lei complementar, pois é de competência concorrente da União, Estados, Municípios e Distrito Federal legislar sobre direito financeiro (artigo 24, inciso I, da Constituição Federal), objeto do projeto, e coaduna-se, em sua forma de apresentação, ao artigo 163, inciso I, que define a lei complementar como a adequada para dispor sobre finanças públicas. Além disso, é de competência privativa da União legislar sobre a organização judiciária da Defensoria Pública, nos termos do artigo 22, inciso XVII, da Constituição Federal, considerando que a proposição igualmente regulamenta seu regime jurídico.

O projeto de lei complementar atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e também não apresenta vícios de constitucionalidade material.

A Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, está incumbida da orientação jurídica e da defesa, integral e gratuita, em todos os graus, dos necessitados – consolidando a garantia fundamental prevista no artigo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, sendo, pois, órgão imprescindível à efetivação do acesso à Justiça.

A emenda constitucional nº 45/2004, alterando o artigo 134, acresceu-lhe o § 2º para assegurar-lhes autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, nos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Em reforço a este ideal, a Constituição Federal determinou, no artigo 168, que à Defensoria Pública, obrigatoriamente, devem ser destinados recursos provenientes das dotações orçamentárias, compreendidos aí os créditos suplementares e especiais, até o vigésimo dia de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Meritória, portanto, a proposta. A Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – é atualizada pelo projeto, em face de mandamentos constitucionais colacionados pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e da promulgação de outra Lei Complementar (a de nº 132, de 2009), que regulamentou a autonomia da Defensoria Pública, reformulando sua Lei Orgânica Nacional (LC nº 80/1994) e reafirmou seu papel democrático e republicano na medida em que lhe impõe a condição

de promotora dos valores de cidadania e de direitos humanos na sociedade, em defesa dos mais vulneráveis, econômica e socialmente. Isto porque, como se demonstrará, a proposição legislativa garantirá seu fortalecimento e crescimento nos Estados.

Diversas são as alterações promovidas.

Primeiramente, inclui-se nos artigos 1º, 9º, 12, 52, 54, 56, 59 e 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Defensoria Pública dos Estados como ente autônomo sujeito ao controle orçamentário aí regulamentado.

A alteração do texto legal possibilita à Defensoria Pública estadual maior controle de sua gestão fiscal e financeira. A autonomia administrativa que se garante às Defensorias Públicas consiste na capacidade de gerir os próprios atos que executa e expede sem interferência de outras instituições ou órgãos funcionais, podendo prover os cargos por concurso público de provas ou de provas e títulos, política remuneratória e planos de carreira.

Da mesma forma, impõe aos Estados que disponibilizem previamente às Defensorias a proposta orçamentária, estudos e estimativas de receitas para exercício subsequente, fazendo-se destacá-la em relatórios de execução orçamentária, publicados bimestralmente, conforme § 3º do artigo 165 da Constituição Federal. Torna também necessária a formulação de parecer individualizado do Tribunal de Contas sobre as contas da Defensoria, antecedendo a prestação de contas oferecida pelo Chefe do Poder Executivo.

A proposição determina, ainda, ser dever do chefe da Defensoria Pública dos Estado a publicação quadrimestral de relatório de sua gestão fiscal e atribui à instituição o mister de fiscalização do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, integrando o conselho de gestão fiscal.

Todas as alterações constituem, por si mesmas, significativo reforço ao ideal republicano e democrático que inspirou o legislador quando da formulação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que delinea critérios objetivos e limites éticos e morais que devem guiar os agentes públicos no exercício da gestão orçamentária e financeira. Não poderiam as Defensorias Públicas dos Estados ser alijadas deste processo

No entanto, dentre as alterações promovidas, destaca-se aquela que redefine a repartição dos limites globais para despesa com pessoal.

Nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fixação de limites para as despesas públicas com pessoal deve obedecer aos limites constitucionalmente previstos no artigo 169, fixados em percentuais calculados com base em receita corrente líquida de cada ente da Federação. Para os Estados, o limite de gastos com despesas com pessoal é de 60% (sessenta por cento), repartidos entre o Poder Judiciário (6%), o Ministério Público estadual (2%), o Poder Legislativo – incluindo o Tribunal de Contas (3%) e o Poder Executivo (49%).

O projeto, no que toca às despesas com pessoal, garante à Defensoria Pública estadual o limite máximo de 2% (dois por cento) do teto de comprometimento da receita corrente líquida do Executivo (49%), suprimindo lacuna na forma de repasse de valor equivalente ao limite de comprometimento das receitas com pessoal para o Ministério Público, Poder Legislativo ou Judiciário.

A fixação do percentual do teto para as despesas com pessoal da Defensoria Pública enaltece a importância desta instituição na efetivação dos direitos fundamentais do

cidadão, possibilitando a ampliação de seu quadro de defensores públicos, muito aquém da demanda da realidade desigual na sociedade brasileira.

É o que informa o *III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil*, publicado em 2009 pelo Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que registrou aumento de 45,17% no volume de atendimentos da instituição entre 2006 e 2008, ao passo que o número de defensores públicos ativos cresceu somente 4,48% no mesmo período.

Apona o estudo, também, que apenas 42% das comarcas brasileiras são atendidas pela Defensoria Pública. O déficit de vagas de defensores públicos confronta-se diretamente ao mister constitucional de ampliação dos mecanismos de acesso à Justiça.

Este quadro foi também observado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal quando aprovou naquela Casa Legislativa o projeto de lei complementar. Segundo a CAE, cotejados os gastos totais nos Estados entre Poder Judiciário (5,34%), Ministério Público (2,02%) e Defensoria Pública (0,40%), ficou patente que “(...) o orçamento da instituição é incipente [...] e desproporcional”.

À importância do projeto de lei complementar corresponde a relevante atuação das Defensorias Públicas, atuantes na prevenção dos conflitos (por meio da educação em direitos e da orientação jurídica preventiva), na resolução alternativa dos conflitos (por meio da mediação, conciliação e demais técnicas de composição) e no acompanhamento judicial, em todas as instâncias, das demandas que envolvam hipossuficientes. Para exercer sua missão, é necessário fortalecê-la em sua autonomia financeira e orçamentária, de sorte a garantir-lhe investimento dos Estados de forma automática, o que se conseguirá com a aprovação deste projeto.

Por estas razões, considerados os aspectos jurídicos da proposta, manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 114/2011**